MULTA FISCAL — REDUÇÃO PELO JUIZ

— Cabe ao juiz examinar se a multa fiscal é razoável, podendo reduzi-la.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Estado de São Paulo *versus* Nicoletti & Cia. Ltda.
Agravo de petição n.º 65.770 — Relator: Sr. Desembargador FREDERICO ROBERTO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de petição n.º 65.770, desta Capital, em que são agravantes e agravados, recìprocamente, o Juízo, a Fazenda do Estado e Nicoletti & Cia.

Ltda.: Acordam, em Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça de São Paulo, por votação unânime, em negar provimento aos recursos interpostos, para confirmar a decisão recorrida, por seus fundamentos, e pelos que vão abaixo expostos, pagas as custas na forma da lei.

A decisão recorrida conforma-se com outras já prolatadas por êste Tribunal.

O art. 202 da Constituição federal estabeleceu o princípio de que "os tributos terão caráter pessoal, sempre que isso fôr possível, e serão graduados conforme a capacidade econômica do contribuinte".

Daí vem que o sistema tributário condena o "impôsto proibitivo", donde a possibilidade de examinar o magistrado no processo judicial, a razoabilidade da imposição a título de multa, e a sua conformidade com a lei; não sendo, portanto, absoluto, ou discricionário, o critério da autoridade fiscal.

O próprio Código de Impostos e Taxas dispõe, em seu art. 5.º do Livro 22, que "as multas serão graduadas de acôrdo com a gravidade da infração e com a importância desta para os interêsses da arrecadação, devendo ser agravadas nas reincidências".

Ficou, no caso, apurada a sonegação, justificando-se, portanto, a multa punitiva e não simplesmente moratória.

A sonegação atingiu a Cr$ 6.453,90; entretanto demanda a autora o total de Cr$ 70.471,70, o que é excessivo, evidentemente.

Andou bem o juiz impondo o pagamento do impôsto devido — Cr$ 6.453,90 — mais a parte fixada da multa — Cr$ 20.000,00.

Seria desarrazoado impor-se o pagamento da parte variável, correspondente a cinco vêzes o valor do impôsto.

São Paulo, 2 de fevereiro de 1954. — *J. M. Gonzaga*, Presidente. — *Frederico Roberto*, Relator. — *Percival de Oliveira*. — *A. de Oliveira Lima*.

*

DECISÃO AGRAVADA

Omissis...

Muito embora o princípio sustentado nos embargos não possa em tese ser aceito (pois a lei prevê o sistema de imposição de multas fiscais — v. Código de Impostos e Taxas, Livro XVI, art. 4.º consolidando o que já dispunha a Lei n.º 13, de 22 de novembro de 1947, art. 14 —, merece reparo a asserção (que a Fazenda costuma fazer habitualmente) de que o juiz tem de curvar-se, de modo absoluto, ao critério da autoridade fiscal em matéria de multa.

O princípio de que o juiz sòmente aprecia os atos administrativos pelo prisma de sua conformidade pura com a lei, e não o seu merecimento, pertence ao Direito Administrativo, de que o Direito Tributário provém, mas filtrado pelo Direito Financeiro.

Ramo do Direito Público, o Direito Tributário não é excepcional, porém, comum (v. Rubens Gomes de Sousa, *Compêndio de Legislação Tributária*, pág. 29), o que significa que no contencioso tributário (no processo judicial tributário) o julgador é livre, evidentemente, de examinar a razoabilidade da imposição a título de multa, a sua conformidade mesma com a lei, pois o nosso sistema positivo fundamental condena o impôsto proibitivo. "Os tributos terão caráter pessoal, sempre que isso fôr possível, e serão graduados conforme a capacidade econômica do contribuinte" (Constituição federal, art. 202).

O critério, pois, da autoridade fiscal não é absoluto ou de pura discrição.

Também o Código de Impostos e Taxas citado dispõe, no art. 5.º do mencionado Livro 22: "As multas serão graduadas de acôrdo com a gravidade da infração e com a importância desta para os interêsses da arrecadação, devendo ser agravadas nas reincidências".

Sôbre impôsto proibitivo — ver *Revista dos Tribunais*, vols. 190/974; 189/464; *Revista de Direito Administrativo*, vol. 27/189; *Revista dos Tribunais*, vols. 188/863.

Portanto, não basta que a graduação da multa esteja prevista na lei ou no regulamento tributário aplicável para que se afaste em juízo o exame de sua razoabilidade, de sua adequação ao caso concreto.

Essa verdade se põe à mostra em mais de um passo nesta Vara, com o *placet* do Tribunal de Justiça do Estado (v. *Revista dos Tribunais*, vol. 206/149). Ainda se julgou no mesmo sentido no executivo da Fazenda contra o Tabelião Nobre Filho (3.º Ofício dêste Juízo), quando então a egrégia Sexta Câmara Civil do colendo Tribunal reduziu ainda mais a imposição fiscal a título de multa punitiva.

O caso dos autos é típico de sonegação (fraude) que fàcilmente se verifica, como se verificou (confronto das "notas" com o "livro de registro de vendas à vista").

Justificava-se, portanto, como se justifica, multa punitiva, e não simplesmente moratória (ver *Revista Fiscal de São Paulo*, ano I, n.º 5, pág. 47-49).

No que tange ao caráter da imposição, não se pode excusar a ré, absolutamente.

Sonegou ela, em um ano, em um exercício, seis mil e poucos cruzeiros, e a Fazenda lhe impôs multa, estando agora a lhe exigir mais de setenta mil cruzeiros, no total.

A despeito da sonegação, tenha-se em conta a situação atual da devedora, as dificuldades por que passou (ver o processo administrativo).

É justo e jurídico reduzir a multa punitiva ao limite do razoável, tendo-se em consideração principalmente o *quantum* sonegado e a ausência de expedientes que dificultassem a ação fiscal.

É suficiente a parte fixa aplicada (fls.), na importância de Cr$ 20.000,00, mais o impôsto simples (sem acréscimo da mora), na forma do art. 14, da Lei n.º 13.

Julgo, pois, procedente em parte a ação, ficando subsistente a penhora e condenada a ré ao pagamento da quantia de Cr$ 26.453,90, à qual acrescerá a taxa de 20% pelo ajuizamento, nos têrmos da lei.

Custas em proporção. Recorro de ofício. P. e I. São Paulo, 25 de julho de 1953. — *João Carlos de Siqueira.*